

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 040/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 040/2013 – PROCESSO Nº 13657-054-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 040/2013, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, o qual denomina de "Faustino Brandt", a Quadra Esportiva, localizada na Avenida 01, com a Rua 10, Centro Rural de Ajapi.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

No caso em apreço, não foi juntado a Certidão de Óbito do Sr. Faustino Brandt, devendo a mesma ser juntada aos autos, para cumprimento da exigência do artigo 296.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

 
60

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

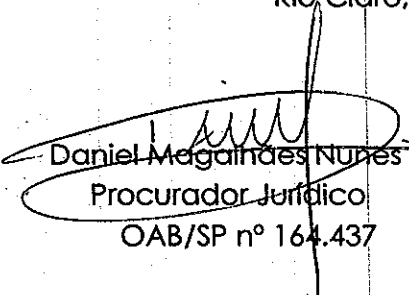
4) Apesar de não ter obrigatoriedade, seria conveniente solicitar o consentimento do uso do nome do Sr. Faustino Brandt, a um dos herdeiros, já que será usado o nome do mesmo para homenagear e dar nome a Quadra Esportiva, e assim não dar ensejo a eventual discordância familiar e causar algum tipo de conflito.

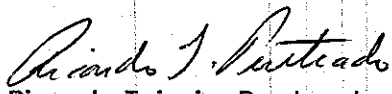
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando se a citada área já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

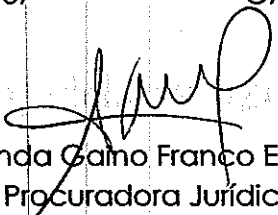
Vale ressaltar, que necessário se faz à juntada da Certidão de Óbito.

Com a resposta afirmando que referida Quadra Esportiva **não tem denominação, já está devidamente concluída e anexada a certidão de óbito do Sr. Faustino Brandt**, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 18 de março de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gano Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 041/2013

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO).

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Rio Claro fica autorizada a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis regulares edificados em áreas atingidas por enchentes e alagamentos na área do município de Rio Claro.

Art. 2º. Consideram-se para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irreversível das águas.

Art. 3º. A concessão do benefício será baseada em relatórios elaborados pelos órgãos competentes do Município, que comprovem os danos causados pela enchente ou alagamento em decorrência das chuvas.

Art. 4º. O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Rio Claro, 12 de março de 2013.


SÉRGIO MORACIR CALIXTO
VEREADOR CALIXTO
PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

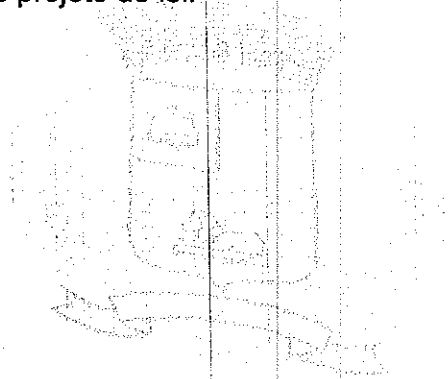
JUSTIFICATIVA DE LEI

CONSIDERANDO os constantes alagamentos que ocorrem em Rio Claro por ocasião das chuvas;

CONSIDERANDO que o munícipe suporta imenso prejuízo em seus bens materiais por ocasião dos alagamentos;

CONSIDERANDO que há necessidade do munícipe em reparar o imóvel após os alagamentos;

Encaminho para apreciação dos nobres pares da nossa Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 41/2013 REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 41/2013, PROCESSO Nº 13659-056-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 41/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos ocorridos no Município.

DOS FATOS

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas ao IPTU, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

Não obstante, a iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

RIP
63A

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porque a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a Constituição Federal de 1988 admite a possibilidade de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo transcrita:

R10
64

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição Federal republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.”

(Recurso Extraordinário 328.896 – STF – Min. Relator Celso de Mello).

No mesmo sentido, o RE nº. 309.425-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02, a ADI nº. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI nº. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95.

2- A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao membro do legislativo para a iniciativa de projeto de lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) A Lei Complementar para ser aprovada, concernente à matéria tributária, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 2º).

b) Que o projeto de Lei 41/2013 seja considerado Lei Complementar (art. 43 e seus parágrafos).

R10
65

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Cabe ressaltar, ainda, que o referido projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, deverá vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

Verifica-se, no caso em tela, que conforme previsão do art. 4º, a Lei entrará em vigor após a regulamentação do Poder Executivo e 30 dias após a publicação oficial e no exercício em que for considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por sua vez, as regras para a concessão dos benefícios do art. 1º serão regulamentadas pelo Poder Executivo, que exigirá laudo técnico assinado por autoridade competente do Município, para provar os danos causados pela enchente ou alagamento em decorrência das chuvas, medidas adotadas para a concessão do benefício, além da própria fiscalização por agentes do Executivo.

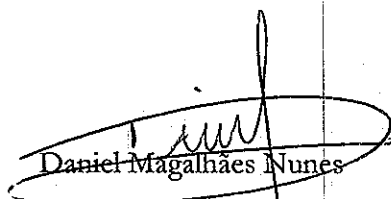
RTP
66

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

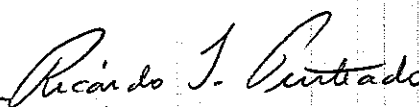
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de Legalidade, com a ressalva de que o mesmo seja aprovado como Lei Complementar.

Rio Claro, 26 de março de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

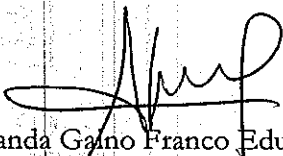
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteadó

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Pesquisa de Jurisprudência

Acompanhamento Processual Texto sem Formatação base contem apenas decisoes selecionadas

RE 386720 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 09/06/2008

Publicação

DJe-117 DIVULG 26/06/2008 PUBLIC 27/06/2008

Partes

RECTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADV. (A/S) : LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO RAGO E OUTRO (A/S)

Decisão

DECISÃO: O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpôs este recurso extraordinário contra acórdão do TJ/SP proferido em ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito da Estância Turística de Embu, em face do Presidente da Câmara Municipal.

2. O Tribunal de origem julgou a ação procedente, declarando inconstitucionais as leis municipais ns. 1.892, 1.904 e 1.906, todas de 2000, vez que a iniciativa não poderia ter sido parlamentar, mas do chefe do executivo.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei tributária. Isenção de IPTU para aposentados, pensionistas, deficientes físicos e de IPTU e ISS, para vítimas de enchentes, no Município de Embu. Violação do princípio de independência entre os Poderes. Ação procedente" (fl. 86).

3. O recorrente alega que "não há dúvida de que os parâmetros de confronto adotados na presente ação direta de inconstitucionalidade - artigos 5º e 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo - são normas repetidas da Constituição da República (arts. 2º e 61, § 1º, I e II, 'a' a 'f', da CF) - fl. 125". Sustenta que "(...) fora dos temas que foram expressamente reservados, prevalece a iniciativa comum ou concorrente (...)" (fl. 126).

4. Assiste razão ao recorrente.

5. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que a Constituição do Brasil "admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário" [RE n. 309.425 - AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02]. No mesmo sentido, a ADI n. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI n. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95.

6. No tocante à alegada prejudicialidade da ADI quanto à Lei Estadual n. 1.906, de 17.12.00, cuja eficácia já havia se exaurido no momento da propositura do controle abstrato, este Tribunal entende que "não cabe ação direta para provocar o controle concentrado de constitucionalidade de lei cuja eficácia temporária nela prevista já se exauriu" [ADI n. 1599-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 18.5.01]. Também nesse sentido a ADI n. 2986-00, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 26.8.05.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau

- Relator -

Legislação

LEG-PED CF ANO-1988

ART-00002 ART-00061 PAR-00001 INC-00001
INC-00002 LET-A LET-B LET-C LET-D LET-E LET-F
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00557 PAR-0001A
LEG-EST CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
CES ANO-1989
ART-00005 ART-00024 PAR-00002
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, SP
LEG-MUN LEI-001982 ANO-2000
LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE EMBU, SP
LEG-MUN LEI-001904 ANO-2000
LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE EMBU, SP
LEG-MUN LEI-001906 ANO-2000
LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE EMBU, SP

Observação

Legislação feita por:(CCG).

fim do documento

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos n. 179.216-0/8-00

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva

Objeto: Lei Complementar n. 474, de 17 de março de 2009, do Município de Catanduva

Ementa: FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.474, DE 17 DE MARÇO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTERA O ART. 263 DA LEI COMPLEMENTAR N. 413, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, AUMENTANDO O PRAZO DE RECLAMAÇÃO EM FACE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. 1. A inconstitucionalidade de lei municipal no controle judiciário abstrato, concentrado e direto tem como único parâmetro a Constituição Estadual, não servindo a tanto afronta à Lei Orgânica Municipal. 2. Matéria tributária não se insere entre aquelas constantes da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 3. Precedentes do STF. 4. Parecer pela improcedência da ação.

Colendo Órgão Especial:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade impugnando a Lei Complementar n. 474, de 17 de março de 2009, do Município de Catanduva, alegando, em suma, sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, vulnerando os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado e ao art. 67, VI, da Lei Orgânica Municipal (fls. 02/12). Concedida liminar suspendendo a eficácia da lei (fls. 27/28), a Câmara Municipal prestou informações defendendo a constitucionalidade do ato normativo (fls. 34/39) e a douda Procuradoria-Geral do Estado declinou da intervenção no processo a douda Procuradoria-Geral do Estado (fls. 73/75).

2. Preliminarmente, a fiscalização jurisdicional abstrata de constitucionalidade

de leis ou atos normativos municipais tem como único parâmetro a Constituição Estadual conforme estabelece o § 2º do art. 125 da Constituição Federal, de maneira que não a empolga a alegada imperfeição do processo legislativo na medida em que o cotejo foi promovido em face da Lei Orgânica do Município. Neste sentido foi proclamado por este egrégio Tribunal que:

“as ações diretas de inconstitucionalidade devem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de direito comum, independente de sua hierarquia. A violação de dispositivo de leis ordinárias, leis complementares e mesmo de preceitos inseridos em lei orgânica do município, não pode ser invocada em ação direta” (TJSP, ADI 46.911-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., 08-09-1999).

3. Ingressando no mérito da questão, a Lei Complementar n. 474/09, de iniciativa parlamentar, assim dispôs:

“Art. 1º. O artigo 263, da Lei Complementar nº 0413, de 18 de dezembro de 2.007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 263. Poderão os contribuintes ou responsáveis oferecer reclamação contra lançamentos de tributos, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação do lançamento ao sujeito passivo, obedecidas a formas previstas no artigo 200’.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

4. A alteração incidiu sobre o prazo de impugnação, na via administrativa, do lançamento tributário que, na redação original da Lei Complementar n. 413/07, era de 90 (noventa) dias.

5. Não se empolga com a perspectiva de violação da cláusula de separação dos poderes, preceito constante da Constituição Federal reproduzido na Estadual (art. 5º) e aplicável aos Municípios por força de seu art. 144. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de

cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

6. Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Ora, se não há na Constituição Paulista em vigor dispositivo expresso que atribua exclusividade de iniciativa de leis tributárias ao Poder Executivo, e sendo a iniciativa reservada exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, consoante lição básica de hermenêutica da lavra de Carlos Maximiliano ao sublinhar que "interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 16ª ed., p. 313). Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001, p. 56).

7. O Supremo Tribunal Federal considera que o preceito da Constituição Federal contido no art. 61, § 1º, II, b, não é de observância obrigatória nem simetricamente extensível ao plano constitucional estadual:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia

Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente” (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 24-05-2007).

“III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais” (STF, ADI 3.205-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, v.u., DJ 17-11-2006, p. 41).

8. No rol do § 2º do art. 24 da Constituição Estadual, que inscreve iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não se alinham disposições em matéria tributária. E tampouco dos arts. 159 a 176 da Constituição Estadual, que trata da tributação, das finanças e dos orçamentos, colhe-se a iniciativa legislativa reservada de matéria tributária ao Chefe do Poder Executivo. Ao contrário, só se reclama o primado da reserva de lei (do princípio da legalidade absoluta ou em sentido estrito), conforme consta do art. 19, I, e, em especial, do § 6º do art. 163 da Constituição Estadual para a concessão de subsídio ou isenção, sem indicação da reserva de iniciativa legislativa. Com efeito, a reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo existe apenas no caso do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual (art. 174, Constituição Estadual). As mesmas conclusões servem para a Constituição Federal.

9. Imprestável argumentar que a redução do valor da contraprestação devida pelo usuário do serviço público terá reflexos orçamentários e está compreendida na lei orçamentária e, por isso, a iniciativa legislativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. A resposta a esse entendimento – que derruba a arguição de contrariedade aos arts. 174, I a III, e 176, I, da Constituição Estadual – foi bem sintetizada na fundamentação de acórdão da lavra do eminente Ministro Eros Grau:

“3. Afasto a alegação de vício formal. Isso porque a Lei n. 8.366 não tem índole orçamentária. O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário,

isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa parlamentar reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária. Nesse sentido, ADI n. 3.205, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/11/06; ADI n. 2.659, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 06/02/04, entre outros” (STF, ADI 3.809-5-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 14-06-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30).

10. Portanto, a reserva de iniciativa legislativa contida no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, exige interpretação restritiva, e de nenhuma de suas hipóteses taxativamente previstas, se inclui a matéria objeto da lei local impugnada sob o prisma de matéria tributária.

11. Neste sentido, reporto-me a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal reformando acórdãos deste egrégio Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ANISTIA A ENTIDADES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS. MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. BENEFÍCIO DE ORDEM FISCAL TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: ‘Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal originária de projeto de iniciativa parlamentar e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto da Prefeita – Concessão de anistia a entidades religiosas e filantrópicas – Caráter de generalidade e abstração que permite o controle concentrado de constitucionalidade – Diploma legal que, com vício de iniciativa, restringe a receita prevista na lei orçamentária preexistente – Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos poderes – Precedentes deste Egrégio Plenário no sentido de que ‘leis benéficas de natureza tributária dependem de iniciativa do Executivo’ – Preliminar de carência rejeitada – Ação julgada procedente’ (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 79.182-0/2, fl. 236). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º, 61, § 1º, 84, inc. XXIII, 125, § 2º, 129, inc. IV, e 165 da Constituição da República. Afirma constituir-se o benefício outorgado pela lei em verdadeira ‘alteração de orçamentos anuais preexistentes, reduzindo a receita do Município’ (fl. 246). Sustenta a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 5.800, de 18.8.2000, ‘quer por vício de iniciativa, quer por afronta ao princípio da separação dos poderes, consubstanciada em intromissão da Câmara Municipal em assuntos do Executivo (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo)’ (fl. 246). Argumenta que ‘a iniciativa da lei que disponha sobre matéria tributária

competente, concorrentemente, ao Executivo e ao Legislativo e sofre exceção quando se tratar, como no caso, de lei que restringe a receita prevista na lei orçamentária, dado que esta só pode ser originária de projeto do Executivo' (fl. 246). Enfatiza a iniciativa privativa das leis de natureza orçamentária 'Consoante refere o art. 165, incisos I a III, da Constituição Federal. Emendas a tais projetos são perfeitamente possíveis, desde que observado o art. 166, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal' (fl. 251). Requer o provimento do recurso 'para o fim de julgar-se improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 5.800, de [18.8.2000], do Município de Araçatuba' (fl. 251). 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do presente recurso. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 6. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe, no processo legislativo em matéria tributária, reserva de iniciativa em favor do Executivo. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.205, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei do Estado de Mato Grosso do Sul que isentava os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores do Estado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu: '(...)III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes' (DJ 17.11.2006). E: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 309.425, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19.12.2002). Ainda: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 362.573, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007). 7. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que, ainda que repercutam no orçamento estadual, as leis que visam conceder benefícios de ordem fiscal têm natureza tributária e não orçamentária e, por isso, não estão sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 165 da Constituição da República.

Nesse sentido: 'ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado' (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 724, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (...) (STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009).

"O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por prefeito em face da Câmara Municipal, prolatou o seguinte acórdão: 'INCONSTITUCIONALIDADE' Lei Municipal de iniciativa de vereador, que concede isenção do pagamento do custo da implantação de serviços públicos específicos, remunerados através de taxa ' Usurpação de atribuições do Prefeito ' Em matéria tributária, se a alteração do regime legal afetar o orçamento, a iniciativa da lei é reservada ao Executivo ' Idêntica seria a solução, se fosse o caso de serviço remunerado por tarifa ' Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente' [fl. 100]. 2. O Ministério Público local interpôs recurso extraordinário contra o provimento judicial por entender que houve violação do disposto nos artigos 2º e 61, § 1º, da Constituição do Brasil. Afirma que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem 'está equivocado. Isso porque de toda a exposição decorre a conclusão de que, do ponto de vista do julgador, a Lei do Município de Bauru tem natureza de uma lei tributária. E disso não é possível discordar, já que o Legislativo Municipal impôs ao Poder Executivo proibição de impor arrecadação compulsória em razão da prestação de determinados serviços públicos. Entretanto, prosseguindo na análise ' e aqui, data vênua, é que está o equívoco ' o relator passou a qualificar, a lei impugnada, de lei orçamentária. Evidente, entretanto, a diferença entre lei orçamentária e lei tributária cujos efeitos possam repercutir no orçamento ' diferença, aliás, apontado pelo próprio Relator' [fls. 108-118]. 3. Assevera que 'a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988, é concorrente, ao contrário do afirmado na R. Decisão ora combatida, que a atribuiu,

exclusivamente, ao chefe do Poder Executivo'. 4. Observa que 'é bem verdade que as normas tributárias, sejam as instituidoras de tributos, sejam as que os extingam ou ainda as que excluam a obrigação ou o crédito tributário, sempre terão reflexos orçamentários. Mas isto não significa que sejam normas orçamentárias, pois estas são exclusivamente aquelas que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, conforme dispõe a Constituição. Ampliar o conceito para abranger norma que diminua a receita mediante isenção autorizaria, também, incluir norma que aumente a receita mediante a criação de um tributo. Ou seja, se verdadeira a tese da inicial, acolhida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, simplesmente estar-se-ia extinguindo a idéia de normas tributárias'. 5. É o relatório. 6. Assiste razão ao recorrente. A propositura de projeto de lei concernente à matéria tributária não é reservada ao chefe do Poder Executivo, eis que a Constituição do Brasil 'admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário' [RE n. 309.425 ' AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02]. No mesmo sentido, a ADI n. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI n. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95. 7. Esse entendimento foi corroborado pelo STF por ocasião do julgamento da ADI n. 2.659, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 3.12.03: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE'.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC" (STF, RE 357.581-SP, Rel. Min. Eros Grau, 16-12-2008, DJe 03-02-2009).

12.

Opino pela improcedência da ação nos termos acima expostos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Maurício Augusto Gomes
Subprocurador-Geral de Justiça
- Assuntos Jurídicos -

wpmj



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 832/13

Rio Claro, 17 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Ofício Secretaria nº 060/2013, vimos informar a Vossa Excelência que o objeto do requerido está sendo avaliado dentro dos parâmetros legais, não havendo até o momento uma conclusão sobre o mesmo.

Renovamos na oportunidade nosso apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

Eng. PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro

7170000 442 0000000 SECRETARIA

Exmo. Sr.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara de
Rio Claro/SP

PL. 044/13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MORACIR CALIXTO, AO PROJETO DE LEI Nº 041/2013.

EMENDA ADITIVA – acrescentar o seguinte, onde se lê:

“PROJETO DE LEI...”,

leia-se,

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR...”

Rio Claro, 08 de ABRIL de 2013.


Sérgio Moracir Calixto
Vereador

5/158/2013 10:32 00001713 SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 050/2013

(Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de rio claro, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Rio Claro é livre, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Art. 2º – A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio somente poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º – É vedada a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques, prédios públicos e outras áreas públicas do Município de Rio Claro.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

Art. 4º – É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados e regularmente estabelecidos junto aos órgãos municipais e registrados nos órgãos competentes.

§ 1º – A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º – Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º – *Pet shops* ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º – Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º – As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 6º – No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral Animal - RGA, em nome do novo proprietário.

Art. 7º – Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º – Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Rio Claro só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 9º – A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Rio Claro, estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Art. 10 – Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º – O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no “caput” deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º – Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º – Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 11 – Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º – Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença ou alvará de funcionamento, expedidos pela Prefeitura do Município de Rio Claro, ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilân-

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

cia sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º – Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, cadastrado como tal no CMVS, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 12 – A inspeção sanitária inicial do estabelecimento deverá ser realizado após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicado no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§ 1º – A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º – A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 13 – Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I – cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II – cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais - padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV – cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX – outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º – A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 14 – Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I – formulário próprio;

II – cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III – cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV – alteração do contrato social.

Art. 15 – O prazo de validade do cadastramento é de 4 (quatro) anos, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 16 – Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º – Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º – O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º – A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.

Art. 17 – Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável deverá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18 – Os canis e gatis estabelecidos no município de Rio Claro somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados.

§ 1º – Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º – As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 19 – Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Rio Claro, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV – comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º – Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º – O canil ou gatil, assim como todo estabelecimento que comercializar tais animais, deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º – Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Rio Claro, o proprietário do canil, gatil ou estabelecimento que o comercializar, deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º – O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 10 (dez) anos.

§ 5º – O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 20 – Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único – Os dados do banco instituído no “caput” deste artigo devem ser mantidos por 10 (dez) anos.

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 21 – Os *petshops*, estabelecimentos de banho e tosa, de comercialização de rações e produtos veterinários e àqueles que, eventual ou rotineiramente, comercializem cães e gatos, devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22 – Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto pelo período máximo de 6 (seis) horas, em local adequado, com alimento e água disponível, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 23 – Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único – Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como o respectivo endereço e telefone completo.

Art. 24 – Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES, GATOS E DEMAIS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 25 – Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Rio Claro devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo Único – Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 26 – Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Rio Claro devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo Único – Aplicam-se as disposições contidas no “caput” deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 27 – Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- IV – apreensão de animais ou plantel;
- V – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII – proibição de propaganda;
- IX – cassação da licença de funcionamento;
- X – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI – fechamento administrativo.

§ 1º – Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas somente que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

veterinário, emitidos por dois profissionais, do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

§ 2º – As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – O Poder Executivo regulamentará esta lei impreterivelmente no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 29 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de março de 2013.


SÉRGIO MORACIR CALIXTO
Vereador PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE LEI

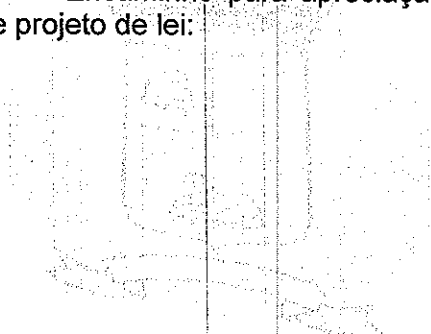
CONSIDERANDO a falta de regulamentação para o comércio e adoção de animais no município de Rio Claro;

CONSIDERANDO a necessidade da conscientização sobre a posse responsável dos cães e gatos;

CONSIDERANDO a forma que alguns estabelecimentos que comercializam animais expõem seres vivos a situações degradantes em abrigos superlotados, muitas vezes sem água e sem alimento;

CONSIDERANDO que todos os esforços possíveis devem ser empregados para que os cães e gatos tenham o bem estar preservados;

Encaminho para apreciação dos nobres pares da nossa Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

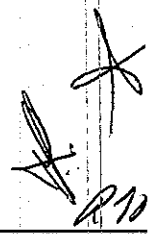
PARECER JURÍDICO Nº 50/2013, REFERENTE PROJETO DE
LEI Nº 50/2013, PROCESSO Nº 13670-067-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 50/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de Rio Claro, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe compete apreciar o mérito ou conveniência do projeto ora apresentado, tendo em vista que a análise da referida matéria trata-se de atribuição dos Senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:



89

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No tocante a legalidade da proposta contida no Projeto de Lei em apreço, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles deixou os seguintes ensinamentos:

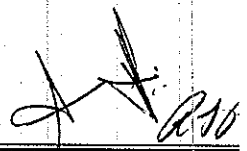
“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

Nestes lugares, a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.” (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, páginas 466/467).

A legalidade também vem demonstrada pelo fato de que a Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece competência privativa ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.

Vale salientar, que a LOMRC também preconiza em seu artigo 182, inciso IV, que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Todavia, não se pode estabelecer um prazo para que um órgão ou secretaria municipal crie o Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA, conforme estabelece o § 1º do artigo 10 do presente Projeto de Lei, pois haveria violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes (art. 2º, CF/88).


90

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

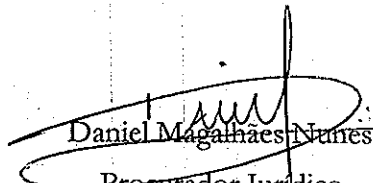
Assim, entendemos que deve ser feita uma emenda modificativa para alterar o § 1º do artigo 10 do presente Projeto de Lei, conforme sugestão abaixo:

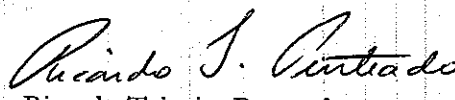
"Art. 10 (...)

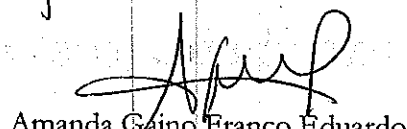
§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA previsto no "caput" deste artigo, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem estar animal e resguardo da segurança pública."

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima apontada.

Rio Claro, 03 de abril de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 139.624


Amanda Gaião Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 050/2013

PROCESSO 13.670

PARECER Nº 035/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de Rio Claro, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto em discussão com a seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA – a redação do § 1º do Artigo 10 passa a ser a seguinte:

"Artigo 10(...)

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA previsto no caput deste artigo, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem estar animal e resguardo da segurança pública."

Rio Claro, 23 de abril de 2013.

João Luiz Zaine

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator

Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Decreto Legislativo Nº 023/2013

(Confere a Medalha Anual de Honra ao Mérito ao Servidor (es) da Educação que prestaram relevantes serviços a Educação Básica e Superior no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica conferida a Medalha Anual de Honra ao Mérito ao Servidor (es) que se destacou pelo seu profissionalismo, junto às escolas Municipais e universidades no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - No âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro através da Frente Parlamentar em defesa da Educação, nomeará uma comissão para acompanhar a escolha dos servidores a serem homenageados com a mencionada Medalha Anual de Honra ao Mérito, podendo, inclusive para o fim previsto, diligenciar junto a Secretaria Municipal e Estadual de Educação.

Parágrafo Único - A Comissão deverá contar no mínimo com 3 representantes da Câmara Municipal de Rio Claro.

Artigo 3º - A entrega da Medalha Anual de Honra ao Mérito ocorrerá em Sessão Solene na Câmara Municipal, anualmente no Mês de Outubro.

Artigo 4º - As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo serão suportadas com as verbas do orçamento vigente.

Artigo 5º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de agosto de 2013



DALBERTO CRISTOFOLETTI
Vereador

Partido Democrático Brasileiro-PDT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando o reconhecimento aos Servidores da Educação em nosso município, é importante valorizar aqueles que se dedicam com vontade e destaque no atendimento nesta área. Diante disto, a Medalha Anual de Honra ao Mérito aos Servidores da Educação, estimulará o trabalho no serviço educacional, garantindo um melhor atendimento na educação no Município de Rio Claro - SP.

Rio Claro, 01 de Maio de 2014.

Câmara Municipal de Rio Claro

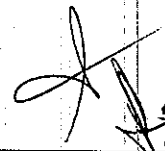
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/2013.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2013, de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofolletti, que institui no Município de Rio Claro, a Medalha Anual de Honra ao Mérito ao Servidor (es) da Educação que prestarem relevantes serviços a Educação Básica e Superior no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

A instituição da referida medalha tem por objetivo premiar os servidores da educação que se

21P 
95

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

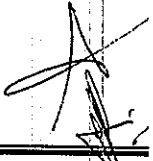
destacarem no trabalho voltado as escolas municipais e universidades do Município de Rio Claro.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal no artigo 3º, inciso XII, do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, os quais dispõem que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Vale ressaltar, que devem ser feitas algumas emendas visando melhorar a redação do Projeto em apreço. Assim, **recomendamos que seja limitado o número de medalhas a serem entregues, e que não seja repetido no ano subsequente a entrega das medalhas aos mesmos ganhadores do ano anterior**, para um maior reconhecimento entre todos os educadores e não tornar um educador, repetitivo e contínuo, podendo voltar o nome do ganhador da medalha em anos alternados.

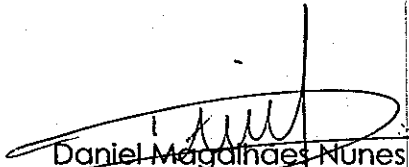
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

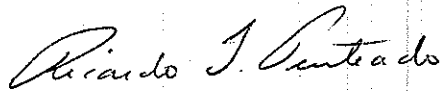
RTB 
96

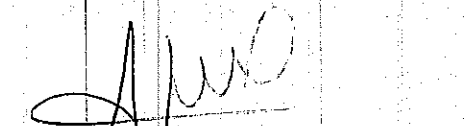
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2013

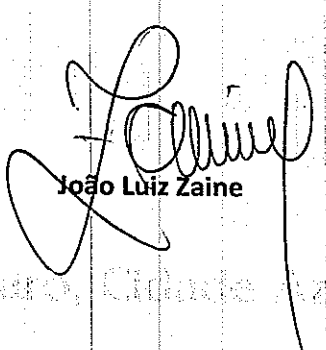
PROCESSO 13.882

PARECER Nº 133/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofolletti, confere a Medalha Anual de Honra ao Mérito ao Servidor(es) da Educação que prestaram relevantes serviços a Educação Básica e Superior no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela legalidade do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 28 de agosto de 2013.


João Luiz Zaine

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2013

PROCESSO 13.882

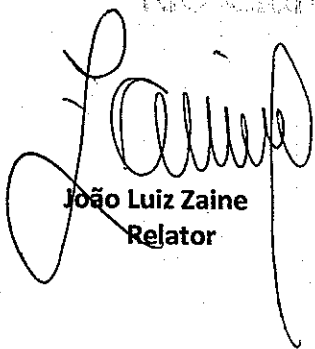
PARECER Nº 85/2013

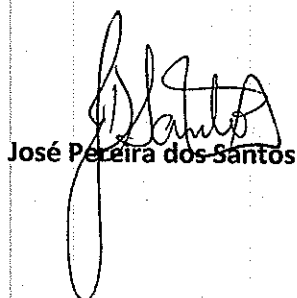
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofolletti, confere a Medalha Anual de Honra ao Mérito ao Servidor(es) da Educação que prestaram relevantes serviços a Educação Básica e Superior no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 28 de agosto de 2013.

José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2013

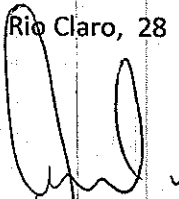
PROCESSO 13.882

PARECER Nº 95/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofolletti, confere a Medalha Anual de Honra ao Mérito ao Servidor(es) da Educação que prestaram relevantes serviços a Educação Básica e Superior no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 28 de agosto de 2013.



Dalberto Christofolletti

"Rio Claro, Cidade Azul."



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

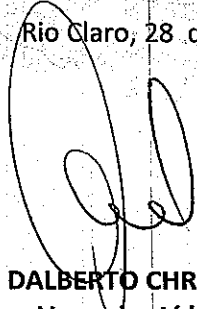
Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DALBERTO CHRISTOFOLETTI, AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2013.

1) EMENDA ADITIVA – Acrescentar no final da redação do Artigo 3º o seguinte:

Artigo 3º - "..., sendo outorgada 1 (uma) Medalha por unidade escolar do Município."

Rio Claro, 28 de agosto de 2013.


DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador Líder do PDT